



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL
NÚCLEO DE POLÍCIA AEROPORTUÁRIA - NPAER/DELEMIG/DREX/SR/PF/MG

Decisão nº 21970495/2022-NPAER/DELEMIG/DREX/SR/PF/MG

Processo: 08354.002613/2021-16

Assunto: **Decisão em processo administrativo de apuração de infração - Lei 13.445/17**

FATOS E FUNDAMENTOS

1. Trata-se de processo administrativo que provê a apuração de infração, instaurada a partir da lavratura do Auto de infração nº 16/2021, em desfavor da empresa TAP - TRANSPORTES AÉREOS PORTUGUESES S/A (TAP AIR PORTUGAL), nele devidamente qualificado, por infração ao Inciso V do Art. 109º da Lei 13.445/17 e C/C Inciso V do Art. 307º do Decreto 9.199/17.
2. Em 13/01/2022, motivado por uma POSSIVEL REVELIA, foi proferida DECISÃO dentro do processo que “RATIFICAVA a aplicação da pena de multa no valor de R\$ 5.000,00 (Cinco mil reais)”.
3. Os representantes da AUTUADA encaminharam a este NPAER um **Pedido de Reconsideração**, solicitando a revisão da DECISÃO visto que o status “REVEL” não levava em consideração uma possível DEFESA protocolada no dia 04/01/2022.
4. Confirmado a existência da referida DEFESA, protocolada no dia 04/01, cabe a este setor declinar da DECISÃO (nº 21710074/2022-NPAER/DELEMIG/DREX/SR/PF/MG) e reavaliar os argumentos apresentados pela AUTUADA.

Após adotadas todas as providências previstas nos §§ 1º a 3º do Art. 309 do Decreto 9.199/17, respeitando ainda os prazos previstos § 4º do mesmo dispositivo, tendo em conta ainda que a AUTUADA apresentou tempestiva defesa, passo descrever sucintamente as alegações da AUTUADA:

- **Alega que** “*não houve qualquer prejuízo causado pela não apresentação da DSV*” e nem mesmo a intenção da AUTUADA de provocar, deliberadamente, uma perturbação da ação fiscalizatória.
- **Alega que ao se apresentarem para o embarque** “*os passageiros viajavam com a documentação migratória regular, vez que apresentaram documento de viagem válido, quer seja os seus passaportes, com validade e comprovativo do preenchimento da Declaração de Saúde do Viajante (DSV) preenchida com a concordância sobre as medidas sanitárias que devem ser cumpridas durante o período que estiver no país.*”
- **Alega que no site da ANVISA** “*não existe, hoje, qualquer mecanismo que possibilite a Autuada fazer uma verificação das informações, sejam as lançadas pelo passageiro, sejam as lançadas pela ANVISA, pelo que de certo há, inclusive, uma violação ao direito do contraditório e ampla defesa.*”
- **E por último alega que** “*não havendo prejuízo ou embaraço a atividade fiscalizadora, conclui-se que não houve infração à legislação.*”

5) A AUTUADA juntou em sua DEFESA cópia da portaria que legaliza sua atuação no Brasil, bem como seu estatuto social. Anexou ainda todas as procurações que indicam seus representantes legais e ainda os documentos a eles relacionados.

6) Diante dos fatos ora apresentados, a AUTUADA requer que “seja verificada a improcedência do processo Administrativo, com a REVOGAÇÃO da multa aplicada.”

7) **Ausentes prescrição, agravantes ou vícios processuais.**

5) DECISÃO:

A legislação em vigor no período do fato permite ao passageiro comprovar o preenchimento da DSV apenas com a apresentação do formulário em sua forma **impressa** ou **digital** (enviado pelo e-mail) mas não obriga o passageiro a DEIXAR UMA COPIA com a companhia aérea. O referido documento (impresso/digital) não conta com itens de segurança que possibilitem garantir sua legitimidade facilitando a sua falsificação. O Banco de dados da ANVISA não disponibiliza consultas e nem possibilita checar o devido preenchimento da DSV e nem mesmo confirmar se é VERDADEIRO o documento apresentado.

A partir dos fatos descritos acima pode-se inferir que não há como a companhia aérea garantir o **PREENCHIMENTO** ou mesmo a **AUTENTICIDADE** do documento (DSV) apresentado durante o EMBARQUE, e muito menos após o DESEMBARQUE no BRASIL já que não existem itens de segurança ou formas de se CONFERIR, junto ao banco de dados da ANVISA, a **VALIDADE/AUTENTICIDADE** da documentação apresentada.

Diante do exposto, tendo em conta as disposições da Lei nº 13.445/17, deste regulamento, e Subsidiariamente, da Lei nº 9.784, de 1999, acato a justificativa da defesa e **REVOGO A PRESENTE AUTUAÇÃO** lavrada em desfavor da AUTUADA, **tornando-a assim insubsistente**.

Publique-se e se encaminhe cópia da presente decisão, para ciência, ao interessado.



Documento assinado eletronicamente por **LINCOLN DE JESUS BUSTAMANTE, Agente de Polícia Federal**, em 04/02/2022, às 09:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **21970495** e o código CRC **3B5BD7F9**.